

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 431, de 30 de dezembro de 1985

SÍNULA: - Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, estabelecida pela Lei nº 353, de 13 de outubro de 1983, destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1986, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$ 60.530 (sessenta mil, quinhentos e trinta cruzeiros), devendo ser reajustada anualmente, mediante lei.

Art. 6º - Relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, o valor da Taxa de Iluminação Pública será calculado com observân-

fls.02

cia dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio-UVC a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM kWh) DO CONTRIBUINTE		PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC			
		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
00	30	97,53	96,71	95,69	94,66
31	50	97,08	96,26	95,25	94,22
51	70	93,60	92,81	91,83	90,85
71	90	90,10	86,83	82,76	78,62
91	120	86,25	81,70	76,03	70,29
121	200	82,87	77,22	70,17	63,08
201	350	81,19	74,99	67,23	59,36
351	600	77,24	69,72	60,33	50,81
601	1000	75,25	67,09	56,89	46,54
ACIMA	1000	73,27	64,44	53,43	42,25
C. 501	600	65,86	54,58	40,50	26,23
C. 601	1000	62,89	50,64	35,34	19,82
C. 1001	1500	59,89	46,67	30,14	13,37
C. ACIMA	1500	46,54	28,90	6,86	0
I. 1001	2000	59,89	46,67	30,14	13,37
I. ACIMA	2000	46,54	28,90	6,86	0

Art. 7º - A arrecadação da taxa de iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia-COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa autorizada a utilizar os montantes arrecadados na

224

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls.03

liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - Para os imóveis não ligados à rede de distribuição, o lançamento e a arrecadação serão efetuados na forma prevista no artigo 61 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 1.257, de 05 de dezembro de 1978.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 1985.

BRASILINO BUSSADORI

~~Director Administrativo~~

WALDIR PUGLISI

Prefeito

DA/capb/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTÓCOLO Nº 1.000 -

ENTRADA 31/12/85

SALA 3

EXPERIENTE

[Assinatura]
Funcionário

SECRETARIA
Publicado no jornal
<i>Tribuna da Cidade</i>
Em 31/12/1985
<i>Frete Ramos</i>
FUNCIÓARIO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS**
Lei nº. 1.632, de 28 de agosto de 1989

Súmula: altera os artigos quinto e sexto da Lei Municipal nº. 1.431, de 30 de dezembro de 1985.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica alterado o artigo quinto da Lei Municipal nº. 1.431, de 30 de dezembro de 1985, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. — O valor da Unidade de Valor para Custeio — UVC, a partir de setembro de 1989, será de NCz\$18,00 (dezoito cruzados novos).

Parágrafo Único — A Unidade de Valor para Custeio — UVC será automaticamente reajustada no mesmo percentual de aumento da tarifa de iluminação pública verificada no mês anterior.

Art. 2º. — Fica alterado também o artigo sexto da Lei Municipal nº. 1.431, de 30 de dezembro de 1985, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. — O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I — Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio — UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II — Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a cinco por cento em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo quinto desta lei.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de agosto de 1989.

Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rubens Antonio Ortiz
Diretor Administrativo

Orçamento estimado para agosto/89
Watts/consumidor: 60
Situação atual

Faixas	Num. de Consumidores	Taxas	Receita
0 — 30	1.198	0,24	287,52
31 — 50	602	0,26	156,52
51 — 70	1.190	0,46	547,40
71 — 90	1.678	0,96	1.610,88
91 — 120	2.767	1,34	3.707,78
121 — 200	4.441	1,66	7.372,06
201 — 350	2.035	1,83	3.724,05
351 — 600	467	2,21	1.032,07
601 — 1.000	107	2,40	256,80
acima de 1.000	135	2,59	349,65

Comercial

501 — 600	31	3,31	102,61
601 — 1.000	75	3,60	270,00
1.001 — 1.500	30	3,89	116,70
acima de 1.500	71	5,19	368,49

Industrial

1.001 — 2.000	41	3,89	159,49
acima de 2.000	67	5,49	367,73
	14.935		20.409,75

Tarifa I.P. = 0,05509 (20.07.89)
Consumo I.P. = 323.658 (média/89)

Desp. Consumo (KWH) = NCz\$17.830,00
Desp. I.C.M.S. = NCz\$ 5.943,00
Des. Manutenção = NCz\$ 3.530,00
Desp. Total = NCz\$27.303,00

Receita = NCz\$20.410,00
Saldo = NCz\$ (-6.893,00)
Eficiência = (-25 por cento)

(Asteriscos): considerando a U.V.C. de NCz\$5,57

Considerando a tabela de desconto constante na Lei nº. 1.431, de 30.12.85.

Arapongas, 28 de agosto de 1989

Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rubens Antonio Ortiz
Diretor Administrativo

Orçamento estimado para agosto/89
Watts/consumidor: 60
Situação Proposta

Faixas	Nº. de Consumidores	Taxas I.P. (*)	Receita
0 — 30	1.198	0,20	239,60
31 — 50	602	0,28	168,56
51 — 70	1.190	0,73	868,70
71 — 90	1.678	1,40	2.349,20
91 — 120	2.767	2,04	5.644,68
121 — 200	4.441	2,69	11.946,29
201 — 350	2.035	2,96	6.023,60
351 — 600	467	3,58	1.671,86
601 — 1.000	107	3,89	416,23
acima de 1.000	135	4,20	567,00

Comercial

501 — 600	31	5,36	166,16
601 — 1.000	75	5,83	437,25
1.001 — 1.500	30	6,30	189,00
acima de 1.500	71	8,40	596,40

Industrial

1.001 — 2.000	41	6,30	258,30
acima de 2.000	67	8,40	562,80
	14.935		32.105,63

Tarifa I.P. = 0,05509 (20.07.89)
Consumo I.P. = 323.658 (média/89)

Desp. consumo (KWH) = NCz\$17.830,00
Desp. I.C.M.S. = NCz\$5.943,00
Desp. manutenção = NCz\$3.530,00
Desp. total = NCz\$27.303,00

Receita = NCz\$32.106,00

Saldo = NCz\$4.803,00

Eficiência = 18 por cento

(*) Considerando a U.V.C. de NCz\$12,50

- Tabela de desconto constante da minuta do decreto anexa
- Reajuste automático conforme o aumento tarifário — Parágrafo Único do Artigo 5º. da lei.

Arapongas, 28 de agosto de 1989

Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rubens Antonio Ortiz
Diretor Administrativo

Orçamento estimado para setembro/89
Watts/consumidor: 60
Situação proposta

Faixas	Nº. de Consumidores	Taxas I.P.	Receita
0 — 30	1.198	0,28	335,44
31 — 50	602	0,40	240,80
51 — 70	1.190	1,05	1.249,50
71 — 90	1.678	2,02	3.389,86
91 — 120	2.767	2,93	8.107,31
121 — 200	4.441	3,88	17.231,08
201 — 350	2.035	4,26	8.669,10
351 — 600	467	5,15	2.405,05
601 — 1.000	107	5,60	699,20
acima de 1.000	135	6,06	816,75

Comercial

501 — 600	31	7,72	239,32
601 — 1.000	75	8,40	630,00
1.001 — 1.500	30	9,08	272,40
acima de 1.500	71	12,10	859,10

Industrial

1.001 — 2.000	41	9,08	372,28
Acima de 2.000	67	12,10	810,70
	14.935		46.227,59

Tarifa I.P. = 0,07932
Consumo I.P. = 327.379 KWH.

Desp. consumo (KWH) = NCz\$25.968,00
Desp. I.C.M.S. = NCz\$ 8.655,00
Desp. manutenção = NCz\$ 5.142,00
Desp. total = NCz\$39.765,00

Receita = NCz\$46.228,00

Saldo = NCz\$ 6.463,00

Eficiência = 16 por cento

P.S. Considerando a U.V.C. de NCz\$ 18,00.

- Tabela de desconto constante da minuta do decreto anexo
- Reajuste automático conforme o aumento tarifário — Parágrafo Único do artigo 5º. da lei.
- Tarifa de I.P. de setembro/89 — repetindo o mesmo percentual (por cento) de crescimento ocorrido no mês de agosto/89.
- Considerando 0,573243 por cento A.M. no crescimento do consumo KWH.
- Não considerando o crescimento no número de consumidores.

Arapongas, 28 de agosto de 1989

Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rubens Antonio Ortiz
Diretor Administrativo

Comparação entre as taxas real e proposta — agosto/89

Faixas	Taxas reais	Taxas propostas	Por cento aumento
0 — 30	0,24	0,20	(-20 por cento)
31 — 50	0,26	0,28	0,8 "
51 — 70	0,46	0,73	59 "
71 — 90	0,96	1,40	49 "
91 — 120	1,34	2,04	52 "
121 — 200	1,66	2,69	62 "
201 — 350	1,83	2,96	62 "
351 — 600	2,21	3,58	62 "
601 — 1.000	2,40	3,89	62 "
acima de 1.000	2,59	4,20	62 "

Comercial	Taxas reais	Taxas propostas	Por cento aumento
501 — 600	3,31	5,36	62 "
601 — 1.000	3,60	5,83	62 "
1.001 — 1.500	3,89	6,30	62 "
acima de 1.500	5,19	8,40	62 "

Industrial	Taxas reais	Taxas propostas	Por cento aumento
1.001 — 2.000	3,89	6,30	62 "
acima de 2.000	5,19	8,40	62 "

Arapongas, 28 de agosto de 1989

Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rubens Antonio Ortiz
Diretor Administrativo

Decreto nº. 188/89, de 28 de agosto de 1989

Antonio Grassano Junior, prefeito do município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base na autorização contida no Artigo Sexto da Lei Municipal nº. 1.632, de 28 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Segundo do artigo 97 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Decreta:

Art. 1º. — Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da taxa de iluminação pública relativamente a imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica deverá ser calculada, a partir de 1.09.89 com observâncias dos percentuais de desconto, constante da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio — UVC:

Faixa de consumo mensal (em KWH) do contribuinte	Porcentuais de desconto sobre a UVC
00 — 30	98,44
31 — 50	97,79
51 — 70	94,14
71 — 90	88,80
91 — 120	83,70
121 — 200	78,47
201 — 350	76,36
351 — 600	71,39
601 — 1.000	68,89
acima 1.000	66,40
C. 501 — 600	57,09
C. 601 — 1.000	53,35
C. 1.001 — 1.500	49,58
C. acima 1.500	32,80
I. 1.001 — 2.000	49,58
I. acima 2.000	32,80

Art. 2º. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de agosto de 1989:

Antonio Grassano Junior
Prefeito

Rubens Antonio Ortiz
Diretor Administrativo

